



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado n. 89.212/2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS COMPLEMENTARES N. 28, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2011, N. 33, DE 16 DE AGOSTO DE 2011, N. 39, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2013, N. 43, DE 03 DE SETEMBRO DE 2013 E N. 44, DE 23 DE ABRIL DE 2014, DO MUNICÍPIO DE POPULINA. SERVIDOR PÚBLICO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO LEGAL DE ATRIBUIÇÕES. 1) Violação do princípio da reserva legal. O núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício das atividades do cargo público deve estar descrito na lei. Incompatível, ainda, com a moralidade, a impessoalidade e a excepcionalidade dos cargos de provimento em comissão a criação dessas posições sem qualquer descrição de suas atribuições e que devem se restringir a funções de assessoramento, chefia e direção. 2) Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 1, 111 e 115, II e V, da CE/89.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

○ **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos **Anexos II e IV da Lei Complementar nº 28, de 08 de fevereiro de 2011, da Lei Complementar nº 33, de 16 de agosto de 2011, da Lei Complementar nº 39, de 05 de fevereiro de 2013, da Lei Complementar nº 43, de 03 de setembro de 2013, e da Lei Complementar nº 44, de 23 de abril de 2014, todas do Município de Populina**, pelos fundamentos a seguir expostos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

I - OS PRECEITOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei Complementar nº 28, de 08 de fevereiro de 2011, do Município de Populina, “*que estabelece nova Tabela de Vencimentos, Cargos e Padrões do Poder Executivo Municipal de Populina e dá outras providências*”, possui, no que pertine ao objeto desta ação, a seguinte redação:

“(…)

Prefeitura Municipal de Populina
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 06.911.770/01-76
Rua 13 de Maio nº 1.211 - CEP 15670-000 - Tel. (17) 3639-9020

ANEXO II
QUADRO GERAL DE PESSOAL – QGP
Cargos de Provento Efetivo

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
08	Agente Administrativo	33
07	Agente de Manutenção	25
02	Almoxarife	41
01	Arquiteto	33
02	Assistente Social	33
03	Atendente	17
01	Auxiliar de Almoxarife	22
01	Auxiliar de Consultório Dentário	14
20	Auxiliar de Desenvolvimento Infantil	17
04	Auxiliar de Sala	14
01	Auxiliar de Secretaria	42
04	Auxiliar de Visitador Domiciliar	17
02	Cirurgião Dentista	24
01	Contador	43
01	Controlador de Bens	34
01	Coordenador CRAS	33
01	Digitador/Técnico de Informática	37
01	Encarregado de Lançamentos e Controle de Tributos	37
02	Enfermeiro	33
01	Engenheiro Agrônomo	33
01	Engenheiro Ambiental	33
01	Engenheiro Civil	33
10	Escriturário	18
02	Farmacêutico	24
01	Fiscal Geral	39
02	Fisioterapeuta	28
01	Fonoaudióloga	26
04	Guarda Municipal	14
05	Inspetor de Alunos	19

cont.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

969

Ministério Público

Prefeitura Municipal de Populina
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº: 01.842.177/0001-70

Rua 13 de Maio nº 1.211 - CEP 15670-000 - Tel. (17) 3639-9020

fls. 02.

01	Lançador	25
01	Lavador	17
01	Mecânico	25
03	Médico	49
01	Médico Veterinário	33
02	Monitor	18
30	Motorista	20
01	Nutricionista	26
03	Operador de Máquina Rodoviária	25
01	Procurador de Município	42
02	Psicólogo - 30 Horas	30
01	Psicólogo - 40 Horas	33
01	Responsável pelo Departamento Pessoal	42
01	Secretário de Escola	20
01	Secretário Municipal Administrativo	43
70	Serviços Gerais - Feminino	14
15	Serviços Gerais - Masculino	14
05	Técnico de Enfermagem	19
01	Técnico de Segurança do Trabalho	19
01	Técnico em Farmácia	19
02	Telefonista	19
01	Terapeuta Ocupacional	30
01	Tesoureiro	43
35	Trabalhador Braçal	17
06	Vigia	14
01	Visitador Sanitário Domiciliar	26
01	Zelador de Cemitério	17

Populina, 08 de Fevereiro de 2011.

Sérgio Martins Carrasco
SÉRGIO MARTINS CARRASCO
- Prefeito Municipal -

Registrada nesta Secretaria na data supra, afixada no local de costume e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos local, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Populina.

(...)

Prefeitura Municipal de Populina
ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ Nº: 01.842.177/0001-70

Rua 13 de Maio nº 1.211 - CEP 15670-000 - Tel. (17) 3639-9020

ANEXO IV
QUADRO GERAL DE PESSOAL - QGP
Cargos de Provimento em Comissão

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
01	Assessor da Procuradoria Jurídica	35
01	Assessor de Crédito	29
01	Assessor de Gabinete	30
02	Chefe da Área de Enfermagem	30
01	Chefe da Área de Informática	14
01	Chefe da Área de Nutrição	24
01	Chefe da Área de Psicologia	25
02	Chefe da Área Médica	49
01	Chefe da Área Odontológica	24
01	Chefe da Cozinha Piloto	26
01	Chefe da Frota Municipal	36
01	Chefe da Guarda Municipal	22
01	Chefe da Vigilância Sanitária	28
01	Chefe de Compras	28
03	Chefe de Departamento	14
01	Chefe de Gabinete	37
02	Chefe de Setor	25
01	Chefe do Departamento de Saúde e Bem Estar Social	14
02	Chefe do Departamento Fiscalização	26
01	Chefe do Setor de Licitação	29
01	Chefe do Setor de Manutenção de Estradas Rurais	24
01	Chefe do Setor de Saúde	29
01	Chefe do Setor Farmacêutico	24
01	Coordenador Agropecuário	30
01	Coordenador de Saúde	42
01	Diretor da Promoção Social	33
01	Diretor de Esporte	22

Sérgio Martins Carrasco
cont.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Prefeitura Municipal de Populina
ESTADO DE SÃO PAULO
Rua 13 de Maio n° 1.211 - CEP 15670-000 - Tel. (17) 3639-9020

fig. 02.

01	Diretor de Planejamento	20
01	Diretor Financeiro	42
01	Encarregado do Setor de Ambulância	29

Populina, 08 de Fevereiro de 2011.

SÉRGIO MARTINS CARRASCO
-Prefeito Municipal-

Registrada nesta Secretaria na data supra, afixada no local de costume e arquivada no Cartório de Registro Civil e Anexos local, nos termos do artigo 80 da Lei Orgânica do Município de Populina.

MAURO LÚCIO DA SILVA
-Secretário M. Administrativo-

(...)"

A Lei Complementar n° 33, de 16 de agosto de 2011, do Município de Populina, que *"dispõe sobre a criação de cargo e dá outras providências"*, possui a seguinte redação:

"(...)

Artigo 1º:- Fica criado no Anexo IV, Quadro Geral de Pessoal – QGP, Cargos de Provisão em Comissão da Lei Complementar Nº28, 08 de Fevereiro de 2011, que estabelece nova Tabela de Vencimentos, Cargos e Padrões do Poder Executivo Municipal de Populina e da outras providências, os seguintes Cargos:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
01	Chefe da Área da Assistência Social	25
01	Chefe da Área de Fisioterapia	25
04	Chefe do Setor de Manutenção de Prédios Públicos	20
01	Chefe do Setor de Terapia Ocupacional	25

Artigo 2º:- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, serão atendidas por conta de dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Artigo 3º:- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Populina, 16 de Agosto de 2011.

(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A Lei Complementar nº 39, de 05 de fevereiro de 2013, do Município de Populina, “*Dispõe sobre a criação de cargo e dá outras providências*”, possui a seguinte redação:

“(…)

Artigo 1º:- Fica criado no Anexo IV, Quadro Geral de Pessoal – QGP, Cargos de Provimento em Comissão da Lei Complementar Nº28, 08 de Fevereiro de 2011, que estabelece nova Tabela de Vencimentos, Cargos e Padrões do Poder Executivo Municipal de Populina e dá outras providências, o seguinte Cargo:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
02	Chefe da Frota Agrícola	20

Artigo 2º:- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, serão atendidas por conta de dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Artigo 3º:- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Populina, 05 de Fevereiro de 2013.

(…)”

Já a Lei Complementar nº 43, de 03 de setembro de 2013, do Município de Papulina, que “*Dispõe sobre a criação de cargo e dá outras providências*”, possui a seguinte redação:

“(…)

Artigo 1º:- Fica criado no Anexo IV, Quadro Geral de Pessoal – QGP, Cargos de Provimento em Comissão da Lei Complementar Nº28, 08 de Fevereiro de 2011, que estabelece nova Tabela de Vencimentos, Cargos e Padrões do Poder Executivo Municipal de Populina e dá outras providências, o seguinte Cargo:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
01	Fiscal Tributário	37

Artigo 2º:- O cargo criado pela presente lei será de provimento em comissão, nos termos do Artigo 37, inciso 5º da Constituição Federal, podendo ser provido apenas por servidor de carreira do município de Populina.

Artigo 3º:- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, serão atendidas por conta de dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Artigo 4º:- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Populina, 03 de Setembro de 2013.

(…)”

Para finalizar, a Lei Complementar nº 44, de 23 de abril de 2014, do Município de Populina, que “*Dispõe sobre a criação de cargo e dá outras providências*”, possui a seguinte redação:

“(…)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 1º:- Fica criado no Anexo IV, Quadro Geral de Pessoal – QGP, Cargos de Provimento em Comissão da Lei Complementar Nº28, 08 de Fevereiro de 2011, que estabelece nova Tabela de Vencimentos, Cargos e Padrões do Poder Executivo Municipal de Populina e da outras providencias, o seguinte Cargo:

QUANT.	DENOMINAÇÃO	REF.
01	Chefe do Departamento de Meio Ambiente	32

Artigo 2º:- As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, serão atendidas por conta de dotações constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessária.

Artigo 3º:- Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrário.

(...)"

Os atos normativos anteriormente descritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os atos normativos acima citados - ao criarem cargos públicos de provimento efetivo e em comissão sem a descrição de suas atribuições - contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, e é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, e que assim estabelecem:

“(..."

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

(...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

.....

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

.....

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

.....

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

.....

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

.....



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

.....

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)"

O quadro ora exposto revela a criação indiscriminada, abusiva e artificial de cargos de provimento em comissão porque não retratam atribuições de assessoramento, chefia e direção, a exigirem liberdade de provimento em comissão até porque não contém a legislação municipal qualquer descrição de suas atribuições (e que sequer poderia constar de ato normativo infralegal).

Um dos princípios norteadores do provimento de cargos públicos reside na ampla acessibilidade e igualdade de condições a todos os interessados, respeitados os requisitos inerentes às atribuições de cada cargo. Acesso esse que se visa garantir com a obrigatória realização do concurso público, para que, sem que reste tangenciado o princípio da isonomia, preserve-se também a eficiência da máquina estatal, consubstanciada na escolha dos candidatos mais bem preparados para o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

desempenho das atribuições do cargo público, de acordo com os critérios previstos no edital respectivo.

A excepcional possibilidade de a lei criar cargos cujo provimento não se fundamente no processo público de recrutamento pelo sistema de mérito não admite o uso dessa prerrogativa para burla à regra do acesso a cargos e empregos públicos mediante prévia aprovação em concurso público (art. 115, II, Constituição do Estado) que decorre dos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência (art. 111, Constituição do Estado).

É dizer: os cargos de provimento em comissão devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Portanto, não coaduna a criação de cargos desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras, sendo, ademais, irrelevante a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. O essencial é análise do plexo de atribuições da função pública.

Neste sentido, a jurisprudência censura a criação abusiva, artificial e indiscriminada de cargos de provimento em comissão (STF, ADI 3.706, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 05-10-2007; STF, RE-AgR 365.368-SC, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 22-05-2007, v.u., DJ 29-06-2007, p. 49; STF, ADI 3.233-PB, Tribunal Pleno, Rel., Min. Joaquim Barbosa, 10-05-2007, v.u., DJ 14-09-2007, p. 30; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

TJSP, ADIN 173.308.0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. José Roberto Bedran, v.u., 24-06-2009; TJSP, ADI 165.773-0/1-00, Órgão Especial, Rel. Des. Maurício Ferreira Leite, v.u., 10-08-2008).

Por isso, os preceitos impugnados ofendem os princípios de moralidade e impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

Concorre a tanto a falta de fixação de atribuições desses cargos e também daqueles de provimento efetivo criados, caracterizadora de violação dos arts. 24, § 2º, 1, 111 e 115, II, da Constituição Estadual, pois, é exigência elementar à criação de cargos públicos a descrição de suas atribuições em lei.

Com efeito, o procedimento mantém incompatibilidade vertical com o princípio da legalidade – porque a **reserva legal exige lei em sentido formal para disciplina das atribuições de cargo público**, como adverte a doutrina:

“somente a lei pode criar esse conjunto inter-relacionado de competências, direitos e deveres que é o cargo público. Essa é a regra geral consagrada no art. 48, X, da Constituição, que comporta uma ressalva à hipótese do art. 84, VI, b. Esse dispositivo permite ao Chefe do Executivo promover a extinção de cargo público, por meio de ato administrativo. A criação e a disciplina do cargo público faz-se necessariamente por lei no sentido de que a lei deverá contemplar a disciplina essencial e indispensável. Isso significa estabelecer o núcleo das competências, dos poderes, dos deveres, dos direitos, do modo da investidura e das condições do exercício



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

das atividades. Portanto, não basta uma lei estabelecer, de modo simplista, que 'fica criado o cargo de servidor público'. Exige-se que a lei promova a discriminação das competências e a inserção dessa posição jurídica no âmbito da organização administrativa, determinando as regras que dão identidade e diferenciam a referida posição jurídica" (Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2005, p. 581).

Pois, somente a partir da descrição precisa das atribuições do cargo público será possível, a bem do funcionamento administrativo e dos direitos dos administrativos, averiguar-se a completa licitude do exercício de suas funções pelo agente público. Trata-se de exigência relativa à competência do agente público para a prática de atos em nome da Administração Pública e, em especial, aqueles que tangenciam os direitos dos administrados, e que se espraia à aferição da legitimidade da forma de investidura no cargo público que deve ser guiada pela legalidade, moralidade, pela impessoalidade e pela razoabilidade.

Nem se alegue, por oportuno, que ao Chefe do Poder Executivo remanesceria competência para descrição das atribuições dos empregos públicos, sob pena de convalidar a invasão de matéria sujeita exclusivamente à reserva legal. A possibilidade de regulamento autônomo para disciplina da organização administrativa não significa a outorga de competência para o Chefe do Poder Executivo fixar atribuições de cargo público e dispor sobre seus requisitos de habilitação e forma de provimento. A alegação cede à vista do art. 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, e do art. 24, § 2º, 1, que, em coro, exigem lei em sentido formal. Regulamento administrativo (ou de organização) contém normas sobre a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

organização administrativa, isto é, a disciplina do modo de prestação do serviço e das relações intercorrentes entre órgãos, entidades e agentes, e de seu funcionamento, sendo-lhe vedado criar cargos públicos, somente extingui-los desde que vagos (arts. 48, X, 61, § 1º, II, a, 84, VI, b, Constituição Federal; art. 47, XIX, a, Constituição Estadual) ou para os fins de contenção de despesas (art. 169, § 4º, Constituição). Bem explica Celso Antonio Bandeira de Mello que o regulamento previsto no art. 84, VI, a, da Constituição, é:

“mera competência para um arranjo intestino dos órgãos e competências já criadas por lei”, como a transferência de departamentos e divisões, por exemplo (Celso Antonio Bandeira de Mello. "Curso de Direito Administrativo", 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 2006, pp. 324-325).

Neste sentido, pronuncia o Supremo Tribunal Federal:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PODER EXECUTIVO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECRETOS 26.118/05 E 25.975/05. REESTRUTURAÇÃO DE AUTARQUIA E CRIAÇÃO DE CARGOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INOCORRENTE OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. I - A Constituição da República não oferece guarida à possibilidade de o Governador do Distrito Federal criar cargos e reestruturar órgãos públicos por meio de simples decreto. II - Mantida a decisão do Tribunal a quo, que, fundado em dispositivos da Lei Orgânica do DF, entendeu violado, na espécie, o princípio da reserva legal. III - Recurso Extraordinário desprovido”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(STF, RE 577.025-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 11-12-2008, v.u., DJe 0-03-2009).

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Condição. Objeto. Decreto que cria cargos públicos remunerados e estabelece as respectivas denominações, competências e remunerações. Execução de lei inconstitucional. Caráter residual de decreto autônomo. Possibilidade jurídica do pedido. Precedentes. É admissível controle concentrado de constitucionalidade de decreto que, dando execução a lei inconstitucional, crie cargos públicos remunerados e estabeleça as respectivas denominações, competências, atribuições e remunerações. 2. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 5º da Lei nº 1.124/2000, do Estado do Tocantins. Administração pública. Criação de cargos e funções. Fixação de atribuições e remuneração dos servidores. Efeitos jurídicos delegados a decretos do Chefe do Executivo. Aumento de despesas. Inadmissibilidade. Necessidade de lei em sentido formal, de iniciativa privativa daquele. Ofensa aos arts. 61, § 1º, inc. II, ‘a’, e 84, inc. VI, ‘a’, da CF. Precedentes. Ações julgadas procedentes. São inconstitucionais a lei que autorize o Chefe do Poder Executivo a dispor, mediante decreto, sobre criação de cargos públicos remunerados, bem como os decretos que lhe dêem execução” (STF, ADI 3.232-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, 14-08-2008, v.u., DJe 02-10-2008).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Comunga este entendimento esse egrégio Tribunal de Justiça, como se nota da invocação de julgamento de seu colendo Órgão Especial:

“Ação direta de inconstitucionalidade – leis municipais de São Vicente – criação de cargos – não pode a lei delegar competência reservada a ela pela Constituição do Estado para decreto estabelecer as atribuições dos cargos (...) – ação procedente” (TJSP, ADI 170.044-0/7-00, Órgão Especial, Rel. Des. Eros Piceli, 24-06-2009, v.u.).

Com **maior razão** a exigência de reserva legal em se tratando de **cargos ou empregos de provimento em comissão**, posto que serve para **mensuração da perfeita subsunção da hipótese normativa concreta ao comando constitucional excepcional** que restringe o comissionamento às funções de assessoramento, chefia e direção. Portanto, **somente se a lei possuir atribuições nela descritas desse jaez, será legítima e não abusiva nem artificial sua criação e sua forma de provimento.**

III - PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja **julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade Anexos II e IV da Lei Complementar nº 28, de 08 de fevereiro de 2011, da Lei Complementar nº 33, de 16 de agosto de 2011, da Lei Complementar nº 39, de 05 de fevereiro de 2013, da Lei Complementar nº 43, de 03 de setembro de 2013, e da Lei Complementar nº 44, de 23 de abril de 2014, todas do Município de Populina.**

Requer-se, também, a **concessão de liminar** suspendendo a eficácia dos preceitos legais impugnados até final e definitiva decisão de mérito, à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

vista do concurso dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Além da plausibilidade do vício de inconstitucionalidade há o perigo da demora que justifica se evitar a ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ou sua continuidade à vista do agravo à regular investidura excepcional em cargos de provimento em comissão com reflexos negativos e imediatos no erário.

Requer-se, ainda, a requisição de informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Populina e a citação do Procurador-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

Wpmj/ts



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 89.212/17

Interessado: Doutor Cleiton Luís da Silva (Promotoria de Justiça de Estrela D'Oeste)

Objeto: representação para o controle de constitucionalidade das Leis Complementares nn. 28/11, 33/11, 39/13, 43/13 e 44/14, do Município de Populina.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade, em face dos **Anexos II e IV da Lei Complementar nº 28, de 08 de fevereiro de 2011, da Lei Complementar nº 33, de 16 de agosto de 2011, da Lei Complementar nº 39, de 05 de fevereiro de 2013, da Lei Complementar nº 43, de 03 de setembro de 2013, e da Lei Complementar nº 44, de 23 de abril de 2014, todas do Município de Populina.**
2. Comunique-se o interessado sobre a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 11 de abril de 2018.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça